



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Estado do Paraná

## **PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO N.º – 048/2017**

---

### **PARECER REFERENTE INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATORIO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO - Nº 048/2017**

#### **SINTESE DOS FATOS**

No dia 06 (seis) dias do mês de Setembro do ano de 2017, protocolou impugnação em razão do Edital Pregão Presencial Registro de Preço nº 048/2017 – referente a Aquisição de flores de corte, vaso e palmeira para eventos organizados pela Assistência Social, CRAS, CRESAS e Secretaria de Administração e Serviços municipais de Colorado, conforme descrito no anexo I.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.538.322/0001-02, situada à Santo Campo Lindo s/nº, Zona Rural, Dona Euzebia/MG, interpôs impugnação ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 48/2017, conforme e-mail data em 06/09/2017, alegando vícios no referido edital, no tocante da obrigatoriedade de documentação de empresas no certame.

A falta de previsão no edital de cadastro junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, nos termos da Lei Federal nº 10.711/2003.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Após a publicação do edital, a empresa AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.538.322/0001-02, situada à Santo Campo Lindo s/nº, Zona Rural, Dona Euzebia/MG, apresentou IMPUGNAÇÃO sob a alegação de obrigatoriedade de documentação técnica em desconformidade com a Lei Federal 10.711/2003, no que diz respeito à inscrição do RENASEM.

A impugnante apresentou a sua petição no dia 06 do corrente mês, conforme se observa o no e-mail em anexo, verso. O pregão em apreço tem data de abertura marcada para o dia 13 de Setembro de 2017, às 09h:00, referida impugnação com antecedência de apenas 02 (dois) dias úteis, da abertura dos envelopes. Nos termos do art. 18, caput, do Dec. Fed. nº 5.450, de 31 de maio de 2005, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

## Estado do Paraná

### **PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO N.º – 048/2017**

propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Intempestividade, portanto, a contestação em tela.

A impugnante entende que deve prever expressamente que os produtos adquiridos pelo Município sejam de produtores ou comerciante devidamente inscrito no RENASEM, IBAMA e IEF, seja obrigatoriamente não se tratam apenas de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada diz respeito, à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais os mesmo não tem validade.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

O Princípio da Legalidade no que tange à Administração Pública se refere à obrigatoriedade do Administrador cumprir o que prescreve a Legislação.

Quanto ao ponto guereado, por se tratar de questionamento pontual e de cunho estritamente técnico, no que se trata a Lei Federal nº 10.711/2003 em seu art. 8, assim dispõe:

“Art. 8 As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.”

Neste sentido, conforme previsto em lei, não se fazem necessárias maiores divagações a respeito do tema, pois, prima facie, parece assistir razão à impugnante em relação as Palmeiras por se tratar de muda para plantio, razão pela qual há de ser o instrumento convocatório devidamente alterado/retificado.

### **DA DESCISÃO**

Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, julgando PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e determino que seja dado provimento as alterações necessárias ao edital. e prosseguimento ao feito.

Por fim, em razão de o processo ter sido suspenso, após os trâmites processuais internos, determina-se que o mesmo seja remarcado, com as devidas alterações, respeitando-se os prazos legais.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Estado do Paraná

## **PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO N.º – 048/2017**

---

Comissão Permanente de licitação da Prefeitura municipal de Colorado aos 13 dias do mês de Setembro de 2017.

JOSIMARY BARCELOS

**Pregoeira**

**Permanente de Licitação nº 167/2017**

JULIANO CESAR NOVELLO BERNARDO

**Pregoeira**

**Permanente de Licitação nº 167/2017**

O Gestor do Poder Executivo ratifica a decisão.

Colorado (PR), 13 de Setembro de 2017.

MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO

**Prefeito**